DELIBERAÇÃO AC02 - 2220/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9806/2014
PROTOCOLO	**:** 1511936
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
INTERESSADA	**:** FREITAS E RODRIGUES LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 38.970,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são irregulares diante da ausência de documentos indispensáveis, como comprovante das publicações do resultado do certame e do extrato do contrato em órgão oficial. A constatação do não encaminhamento de documento indispensável à analise do Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Impõe-se determinação ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 003/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 012/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e Freitas e Rodrigues Ltda. - EPP, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação e da ausência do comprovante da publicação do resultado desta licitação na imprensa oficial, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **determinação** ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira desta contratação, conforme Resolução nº 54/2016 deste Tribunal.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 012/2013 (peça 13), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 003/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.696.482/0001-29, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Adalberto Alexandre Domingues, CPF nº 867.210.381-53, e a empresa **FREITAS E RODRIGUES LTDA. - EPP**, representada neste ato pelo Sr. Bruno Gomes de Souza Freitas, CPF nº 011.652.181-35, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, I, "a", e II e 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado da Câmara Municipal, com o contrato no valor de R$ 38.970,00 (trinta e oito mil e novecentos e setenta reais) e prazo de vigência será de 06 (seis) meses contados da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

A Nota de Empenho nº 23/2013, foi juntada aos autos à peça 15-pág. 03, no valor de R$ 7.237,00 (sete mil e duzentos e trinta e sete reais).

Em sua análise-ANA–2ICE–10930/2017 (peça 35), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 15142/2015 (peça 22) que concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do artigo 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela afronta ao princípio constitucional da publicidade disciplinado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e descumprimento do que dispõe o artigo 6º, XIII, e artigo 22, § 3º, e artigo 27, IV, e artigo 61 "caput", todos da Lei Federal nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 11536/2018 (peça 36), primeiramente, por meio do parecer nº 5392/2016 (peça 23), que opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Convite nº 3/2013, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa/TC/MS nº 76/2013, por não haver sido encaminhado documento que comprove qual o órgão oficial de publicação dos atos da Câmara Municipal, bem como por não ser possível a verificação do veículo no qual foi publicado o extrato do contrato, em afronta ao princípio constitucional da publicidade disciplinado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, nos termos do artigo 120, II, da Reso-

lução Normativa/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável Sr. Adalberto Alexandre Domingues, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde opinou ratificando o parecer, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por afronta ao princípio constitucional da publicidade disciplinado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e artigo 61, Parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 012/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, não obedeceu integralmente à redação legal estabelecida pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e dizer, em relação à hipótese levantada da não comprovação das publicações do resultado do certame e do extrato do contrato em órgão oficial, esta merece ser acolhida em parte.

Primeiramente, o contratante não juntou o comprovante do extrato de publicação do resultado do certame em órgão de imprensa oficial, contrariando o ordenamento legal, que constituiu violação a expressa disposição da Lei de Licitações e ao princípio constitucional da publicidade que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, "*caput*", da Constituição Federal de 1988, reafirmado no bojo do artigo 3º da Lei Federal n º 8.666/93.

Quanto à ausência da publicação do extrato do contrato que foi levantada, deve ser ressaltado, que foi juntada aos autos (peça 33-pág. 04-05), porém, realizada der forma não apropriada, por órgão de imprensa de menor repercussão (Tribuna

MS), contrariando o Decreto Municipal nº 7/2010, que instituiu como órgão oficial de publicação dos atos municipais, o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, administrado pela ASSOMASUL, dessa maneira em desconformidade com o regulamento municipal.

No que tange à formalização contratual, com todos os fatos já mencionados, que pese evidenciado o atendimento aos requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações, o defeito que o precede inviabiliza a sua aprovação, por tratar-se violação legal, nos termos do que preconiza o artigo 49, § 2º[1] do mesmo diploma legal, onde tal irregularidade contamina o julgamento do feito e por consequência origina multa ao responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar.

1 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 003/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 012/2013, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.696.482/0001-29, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Adalberto Alexandre Domingues, CPF nº 867.210.381-53, e a empresa **FREITAS E RODRIGUES LTDA. - EPP**, representada neste ato pelo Sr. Bruno Gomes de Souza Freitas, CPF nº 011.652.181-35, como Contratada, tendo em vista a ausência de documento imprescindível para sua própria verificação, como a não demonstração da publicação do resultado do certame em órgão de imprensa oficial e a publicação do extrato do contrato em órgão de imprensa oficial nos moldes do Decreto Municipal, como prioriza o ordenamento legal e por contaminação da presente fase processual em face da irregularidade da fase inicial mencionada, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, CPF nº 867.210.381-53, Presidente da Câmara Municipal à época, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", IX, artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação, em face da ausência do comprovante da publicação do resultado desta licitação na imprensa oficial, violando o artigo 37, "*caput*", da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

[1] Art. 49. [...] § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela **determinação** ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira desta contratação, conforme Resolução nº 54/2016 deste Tribunal;

5 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/dssm